



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029797-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que são agravantes BENEDITO VIEIRA RODRIGUES, SILVANA GODINHO RODRIGUES e SIMONE GODINHO RODRIGUES ELIAS, são agravados CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES, GABRIEL EURUCO DE MORAES e EDUARDO AMARAL ELIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2029797-16.2025.8.26.0000

Agravantes: Benedito Vieira Rodrigues, Silvana Godinho Rodrigues, Simone Godinho Rodrigues Elias

Agravados: Cleide Aparecida de Oliveira Moraes, Gabriel Eurico de Moraes e Eduardo Amaral Elias

Interessados: Sidnei Aparecido de Moraes EPP, Maysa Godinho Rodrigues Dassan, Marcelo Henrique Dassan e Luciano Clemente Machado

Comarca: Ibiúna - 1ª Vara

MM. Juiz de Direito: Acauã Muller Ferreira Tirapani

Voto n. 17.642

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA – Decisão que indeferiu os pedidos de levantamento de valores e encaminhamento dos autos à contadoria judicial – Irresignação dos coproprietários do imóvel arrematado – Pedido de levantamento do valor correspondente à fração ideal da arrematação depositado em juízo – Cabimento – Carta de arrematação expedida e registrada na matrícula do imóvel – Concordância expressa por parte do arrematante – Pedido de encaminhamento dos autos à contadoria judicial – Descabimento - Extinção da Contadoria Judicial e impossibilidade de se carrear aos servidores do juízo a realização da conta – Em caso de divergência das partes acerca dos valores devidos, será necessária a realização de perícia contábil - Decisão reformada apenas para deferir o levantamento dos valores correspondentes à cota parte dos coproprietários – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 104/106), interposto contra a r. decisão de fls. 952/953, proferida nos autos do cumprimento de sentença em ação de cobrança de n. 0000626-09.2008.8.26.0238, proferida nos seguintes termos:

“[...] Comprovado recolhimento das taxas, expeça-se a respectiva carta de arrematação, mediante legalidades de estilo. [...]

Prematuro o levantamento de valores, enquanto não expedido auto de arrematação.

Indefiro o pleito uma vez que não cabe tal *munus* à contadoria judicial, nos termos do Comunicado Conjunto nº 1744/2019 TJ/SP, mas sim às partes.”

Inconformados, insurgem-se os agravantes, aduzindo que são terceiros interessados no processo de origem, figurando como coproprietários de imóvel arrematado em leilão. Afirmam que o imóvel foi levado a leilão em 2018 e que já houve arrematação e imissão do adquirente na posse do bem. Alegam que “os precedentes desta Corte não condicionam o levantamento de valores em expedição de auto de arrematação”.

Afirmam que é necessário o envio dos autos ao contador judicial, em razão da necessidade de atualização do valor das parcelas, destacando que há previsão legal de elaboração desses cálculos pela contadoria, por se tratar de cálculos referentes a leilão judicial, nos termos do item 1 do Comunicado Conjunto nº 1744/2019 do E. TJ/SP.

Verberam, ainda, que, caso seja efetivado “o registro para o arrematante, como deferido em primeiro grau, os agravantes terão que ingressar com ação de cobrança inerente à aplicação do art. 895, §2º para suas atualizações, visto que os pagamentos foram em parcelas fixas, porém não houve atualização” (*sic*).

Forte nessas premissas, propugnam pela (i) concessão de tutela recursal, para que seja determinado o levantamento de valores pelos coproprietários, em especial Benedito, que conta com mais de 80 anos e (ii) “atribuição de efeito suspensivo da expedição da baixa da hipoteca, pois, se efetivada no momento, antes da remessa e análise do contador judicial, para correta aplicação do art. 895, §2º, CPC, há grave risco de necessidade de ingressar com nova ação para reaver a diferenças, em claro ferimento a celeridade e efetividade processual” (*sic*).

Pleitearam, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da tutela concedida e a determinação de remessa dos autos ao contador judicial, nos termos do Comunicado Conjunto nº 1744/2019 do E. TJ/SP.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Intimados, os agravados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para

contrarrazões (fl. 113).

Os agravantes manifestaram-se às fls. 115/116 noticiando que o arrematante peticionou nos autos de origem informando que não se opõe ao levantamento dos valores correspondentes aos coproprietários do imóvel arrematado (fls. 963/964).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença em ação de cobrança ajuizada em 20/02/2006 por Sidnei Aparecido de Moraes EPP em face de Maisa Godinho Rodrigues Dassan, para cobrança de débito referente a cheque nominal, no valor histórico de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Em 19/08/2010, foi proferida sentença, julgando procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R\$16.628,18. Após a publicação da sentença e o decurso do prazo, foi certificado o trânsito em julgado da sentença em 28/09/2010 (fl. 131).

Iniciado o cumprimento de sentença (fls. 134/135), a ré foi intimada pessoalmente por oficial de justiça em 19/02/2011 (fl. 149) e juntou procuração constituindo novo advogado em 21/11/2011 (fl. 161).

O feito prosseguiu seu trâmite regularmente, até que um imóvel de copropriedade da executada, de matrícula nº 19.813 do CRI de Ibiúna/SP, foi arrematado em leilão por terceiro. Em razão do parcelamento do valor a ser pago, foi instituída a hipoteca legal sobre o imóvel objeto da arrematação, conforme averbação nº 08/19.813.

Em 26/08/2024, o exequente Sidnei Aparecido de Moraes EPP requereu a expedição do auto de arrematação em favor do Sr. Eduardo.

Em 14/10/2024, os coproprietários do imóvel, ora agravantes, pleitearam o levantamento dos valores depositados e o envio dos autos “ao contador judicial, com o fito de mencionar o restante em razão da necessidade de atualização das parcelas, art. 895, §2º CPC” (fls. 927/928).

Em 21/10/2024, o arrematante Eduardo Amaral Elias manifestou-se pleiteando a expedição do auto de arrematação, *“por estar quitado o valor total (R\$ 225.385,97) do lance ofertado, assim como já ter sido imitado na posse do imóvel”* (fl. 929).

Em seguida, sobreveio a r. decisão agravada, (i) determinando o recolhimento das taxas e a expedição da carta de arrematação, (ii) condicionando o levantamento dos valores à expedição do auto de arrematação e (iii) indeferindo o pedido de envio dos autos à contadoria judicial, porquanto os cálculos deveriam ser elaborados pelas partes.

Tecidas as referidas considerações, passo à análise do recurso.

Consoante disposição do art. 903 do CPC, “qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos”

Na hipótese dos autos, conforme se verifica da r. decisão agravada, já foi determinada a expedição da carta de arrematação, que fora devidamente registrada na matrícula do imóvel, conforme nota de devolução do cartório juntada à fl. 965 dos autos de origem.

Anoto, ainda, que o próprio arrematante se manifestou nos autos principais alegando *“não se opor ao levantamento dos valores depositados em juízo pelos terceiros Benedito, Simone e Silvana, assim como requer seja deferido o levantamento dos valores de direito do exequente”* (fls. 963/964).

Nesse contexto, considerando-se que o montante que os agravantes pretendem levantar é incontroverso, não há óbice ao levantamento dos valores, respondendo os agravantes eventualmente por eventuais prejuízos causados a terceiros.

Superado esse ponto, anoto que não há possibilidade da remessa dos autos à contadoria judicial em razão da extinção das Sessões de Cálculos Judiciais pela Portaria nº 10.185/2022 deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, houve alteração dos artigos 942 e 944 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça empreendidas pelo Provimento CSM nº 2676/2022 e Provimento CGJ nº 11/2023, para estabelecer as hipóteses na quais compete aos ofícios de justiça elaborar cálculos e elencar as situações em que o juiz poderá nomear perito judicial:

“Art. 942. Compete aos Ofícios de Justiça os seguintes cálculos judiciais: cálculo e conferência de custas, incluindo as remanescentes, e de despesas processuais; cálculos e atualizações restritos a multa; cálculos referentes a praças ou leilões judiciais mediante determinação judicial, cálculo da taxa judiciária em ações penais, prevista no art. 1.094, incisos I e II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Parágrafo único: Fica vedado o envio de processos aos Ofícios de Distribuição Judicial e às Seções de Distribuição Judicial das Comarcas do Interior para elaborar cálculos.”

“Art. 944. O Juízo **poderá nomear perito judicial para a elaboração dos cálculos judiciais que não possam ser realizados nos Ofícios de Justiça, cujos cálculos envolvam:**

- I - Análise de laudos e pareceres técnicos;
- II - Examinar grande volume de dados documentais contidos nos autos;
- III - Digitar grande volume de dados;
- IV - Verificação e análise de norma jurídica específica, legal ou infralegal; ou
- V - **Quaisquer aspectos que extrapolem o nível de conhecimento inerente ao cargo do servidor responsável por realizar o cálculo.**”
(destaques nossos)

Desta feita, a perícia contábil subsidiária não se restringe aos cálculos complexos, pois também pode ser determinada quando inviável sua conferência

pelos servidores que atuam no ofício.

No caso dos autos, o douto magistrado considerou que a atualização dos valores das parcelas pagas pelo adquirente do imóvel não se amolda aos casos em que se autoriza a elaboração de cálculos pelo Ofícios de Justiça. O indeferimento, contudo, não implica cerceamento ao direito dos agravantes, na medida em que havendo necessidade de outros cálculos, está ressaltada a possibilidade de se determinar a realização de perícia técnica.

Cumpre observar, finalmente, que as partes ainda podem, elas próprias, conferir os cálculos e demonstrar com clareza onde está eventual desacerto, solucionando a questão sem a perícia, hipótese em que ficaria prejudicado o seu custo e a sua realização.

Esse é o entendimento firmado por esse E. Sodalício em casos análogos:

Execução de título extrajudicial. Decisão que afastou a impugnação aos cálculos apresentados pela exequente. Irresignação do coexecutado. Agravo de instrumento. **Pretensão de remessa à Contadoria. Extinção da Contadoria.** Dúvida razoável sobre o saldo devedor. Cabimento da pretensão para que se realize perícia contábil na origem, cabendo ao agravante os honorários periciais. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150112-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2024; destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução - Agravado - Arguição - Erro de cálculo - Juízo - Determinação de perícia contábil. Agravantes - **Pretensão - Envio dos autos à Contadoria Judicial - Impossibilidade - Setor técnico - Extinção.** Agravantes - Postulação - Imposição do pagamento dos honorários periciais pelo agravado - Cabimento - Parte que alegou o erro de cálculo - Ônus de demonstrar o excesso de execução. Agravado - Beneficiário da gratuidade processual - Aplicação do art. 95, §3º, I, do CPC - Custeio da prova - Agravo de Instrumento nº 2029797-16.2025.8.26.0000 - Voto nº 17.642



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos da Fazenda do Estado - Decisão combatida - Parcial reforma. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2374663-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/01/2025; destaques nossos)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para permitir o levantamento da cota-parte do produto da arrematação correspondente aos agravantes, na qualidade de coproprietários.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator